



Órgão 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20120210026889ACJ
Apelante(s) NOVA CLÍNICA SS LTDA.
Apelado(s) IONA HENRIQUE ALMEIDA
Relator Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Acórdão Nº 698.409

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. GESTANTE. ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA. PRÉ-NATAL. EXAME DE ROTINA. INDICAÇÃO DO SEXO PROVÁVEL DO BEBÊ. NÃO CONFIRMAÇÃO DO SEXO. COMPRA DE ENXOVAL E FEITURA DE BOOK COM BASE NO SEXO INFORMADO NO EXAME. AÇÃO POSTULANDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de julho de 2013

Certificado nº: 44 36 93 A2
01/08/2013 - 14:47

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relator



Código de Verificação: R0NQ.2013.3J2B.BX72.5QV5.272V

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a r. sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista erro na identificação do sexo do bebê da parte autora.

Não conformada, a ré interpõe este apelo sustentando a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade de prova pericial para atestar eventual erro médico, o que repercute na excludente de responsabilidade. No mérito, alega que o exame obstétrico morfológico, no período gestacional realizado, o sexo do feto é de difícil diagnóstico, daí que a recorrente tem o cuidado de informar a seus pacientes que a identificação do sexo é uma probabilidade. Além disso, o paciente é alertado do caráter complementar do exame, sendo necessário acompanhamento médico e outros exames para garantir um diagnóstico mais seguro. Anota que o conselho de medicina orienta que, no pré-natal, são necessários, no mínimo, cinco exames para atestar patologias e o sexo do feto. Afirma que o exame realizado não visava descobrir o sexo do feto, trata-se, sim, de exame de rotina para a manutenção da saúde do bebê. Defende que não praticou ato ilícito. Logo, não cabe indenização, mesmo porque a recorrida não comprovou os supostos danos. Impugna a prova documental e diz que o valor arbitrado do dano moral é excessivo. Pede acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos e, por fim, a redução do *quantum* indenizatório do dano moral.

Contrarrazões à f. 134/136.

É o suficiente relatório, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.



Código de Verificação: R0NQ.2013.3J2B.BX72.5QV5.272V

GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES

Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de incompetência do juízo. Isso porque o juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade para extinção do processo sem resolução do mérito. A propósito, no Juizado Especial o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95).

A recorrente insiste na necessidade de prova pericial para comprovar se houve erro médico. Todavia, se o juiz sentenciante firmou seu convencimento na falta de informação adequada e clara ao consumidor, a perícia requerida em nada contribuirá para o desate da causa. Além disso, não haveria falar em excludente de responsabilidade tendo em vista o artigo 34 do CDC.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

No mérito, adianto que a recorrente tem razão.

De acordo com o documento de f. 38/41 e 91, a recorrida submeteu-se a exame obstétrico morfológico na clínica da recorrente, em 11.5.2011, no quinto mês de gestação. Em f. 38, consta o relatório do exame e, em f. 39, há, em conclusão (Impressão Diagnóstica), as seguintes informações: “Gestação tópica de 20 semanas...”, “Anatomia visibilizada normal”, “Crescimento fetal adequado”, “Vitalidade fetal preservada”.

Posto isso, claro está que o exame realizado na clínica da recorrente não tinha por finalidade precípua a identificação do sexo do feto, tanto que em tópico conclusivo, o exame nada mencionou a respeito, o que, de resto, não se fazia necessário, em se tratando de exame de rotina no pré-natal, com a finalidade de examinar a saúde do bebê.

Embora tenha constado no exame referência ao sexo do bebê, isso não foi indicado como certo. Diferentemente, a recorrente consignou como “SEXO FETAL PROVÁVEL”, em letras maiúsculas, cumprindo, inclusive, determinação do CDC relativa aos contratos de adesão (art. 54, § 3º).



Código de Verificação: R0NQ.2013.3J2B.BX72.5QV5.272V

Logo, ao contrário da inteligência adotada na r. sentença, a recorrente não se descurou do dever legal de informação adequada e clara ao consumidor. A propósito, frise-se que a afirmativaposta na petição inicial de que a recorrente informou que o sexo do bebê era feminino está baseada unicamente no exame por imagem realizado na clínica da recorrente. Todavia, esse exame não visava descobrir o sexo do bebê e, além disso, a indicação do sexo fetal não foi dada como certo. A recorrida se contentou com a prova documental (f. 99), afinal, sequer alegou que o médico que lhe atendera, no momento do exame, tenha dado alguma informação a respeito do sexo do bebê, em complementação ou diversa do contido no exame. Assim, a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Ora, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra provável tem origem do latim “*probabile*” e significa “que se pode provar”, “que apresenta probabilidades de acontecer”, “que tem aparências de verdadeiro; verossímil”.

De fato, no contexto utilizado no exame, o vocábulo “*provável*” traz ínsito a ideia de dúvida; embora com aparência ou indícios de verdade, não permite afirmar-se que, efetivamente, irá acontecer. Esse, aliás, o significado que é extraído por todos, sem maiores dificuldades ou exigência de um vocabulário mais elaborado, pois tal está arraigada no senso comum.

Em situação assemelhada, eis o precedente nesta Corte:

“(...) 1 - Aferindo-se dos autos que os procedimentos adotados pelo médico que realizou os exames, embora não tenham alcançado o resultado esperado pela paciente-autora, com a detecção das malformações do feto, foram aqueles exigidos pela conduta médica, não consubstanciando negligência, imprudência ou imperícia, inexiste o apontado erro médico. 2 - Ante a não configuração de imprudência, negligência ou imperícia do médico, resta afastada a obrigação indenizatória, bem como a responsabilidade objetiva da Clínica. 3 - Recurso não provido.” (APC 2004.07.1.005625-7, Rel. Desembargador Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, DJe 19.12.2012).



Código de Verificação: R0NQ.2013.3J2B.BX72.5QV5.272V

GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES

Com efeito, diante da incerteza apontada no exame por imagem, a recorrida deveria ter realizado outros exames para estancar a dúvida quanto ao sexo do feto, isso, antes de despender gastos com enxoval e outras despesas para o bebê. Ao não tomar esses cuidados, a recorrida assumiu os riscos de os itens adquiridos não servirem para seu bebê.

A recorrida até procurou outra clínica, em 8.7.2011 (f. 56), providência que, aliás, deveria ter tomado desde antes, conforme advertência contida no rodapé do exame feito pela recorrente (f. 38/41), mas, nesse último exame, sequer constou sexo do feto.

Logo, não há nexo causal entre a conduta praticada pela recorrente e as despesas suportadas pela recorrida. Sem nexo de causa e efeito, não cabe impor à recorrente responsabilidade civil para reparação dos danos.

Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada para declarar improcedentes os pedidos postos na petição inicial.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal

Com a Turma.

D E C I S Ã O

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNÂNIME.



Código de Verificação: R0NQ.2013.3J2B.BX72.5QV5.272V